



CONDADO E BACCARIN
ADVOGADOS

OAB/PR Nº 4.933

KUNTZ

Advocacia e Consultoria Jurídica

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE LONDRINA/PR

SEGREDO DE JUSTIÇA – DANO IRREPARÁVEL - URGENTE

DASOS FLORESTAL LTDA. (DASOS), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 02.446.857/0001-65, com sede e domicílio na Rua Augusto Guerino nº. 912, Portal de Versalhes 1, na cidade de Londrina, Estado do Paraná, CEP 86.057-240, representada por seus advogados devidamente constituídos nos autos (doc. 01), vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., **com fundamento no artigo 6º, §12, da Lei nº. 11.101/05 e no Código de Processo Civil de 2015**, apresentar a este Juízo

PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA ANTECEDENTE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Tendo em vista as peculiaridades do caso em tela e sua **URGÊNCIA**, em garantir a manutenção da única fonte de produção da empresa Requerente, viabilizando a superação de sua transitória situação de crise econômico-financeira, preservando empregos e sua função social, nas razões que se expõe:

CNB ADVOGADOS

AV. AYRTON SENNA DA SILVA, Nº 600 | ED. TORRE SIENA · SALA 501
GLEBA FAZENDA PALHANO - CEP 86050-460 · LONDRINA-PR
(43) 3339-8194 CNBADVOGADOS.COM.BR @CNBADVOGADOS

KUNTZ ADVOCACIA

SÃO PAULO | R. PITU Nº 72 | 18º ANDAR
BROOKLIN | CEP 04567-060
(11) 5534-4444 | CONTATO@KUNTZADVOCACIA.COM.BR



I – DA COMPETÊNCIA DA COMARCA DE LONDRINA – PRINCIPAL ESTABELECIMENTO

1. Consoante se denota de seus instrumentos societários, a **DASOS** possui sua sede administrativa na cidade de Londrina/PR. Sendo este o local da tomada das suas decisões gerenciais e operacionais e, portanto, **O SEU PRINCIPAL ESTABELECIMENTO**.

2. Assim, considerando, para o momento, a não implantação das Varas Especializadas nesta Comarca, recais sobre as suas varas cíveis a competência para julgar a presente demanda.

II - DA REQUERENTE

3. Com atividades iniciadas em abril de 1998, a **DASOS** foi idealizada, em razão da expertise familiar no setor florestal (*primordial*), com a intenção de produzir e vender biomassa de eucalipto para diversos segmentos industriais.

4. Há quase **30** (*trinta*) anos, a **DASOS** atua no setor florestal apresentando, fornecendo seus produtos, até mesmo, internacionalmente, tendo em vista sua reconhecida altíssima qualidade.

5. Prova disto, é o reconhecimento da marca, tanto na região quanto no país, além dos bons faturamentos mensais e anuais até o ano de 2022. Ao longo destas quase 3 (três) décadas, a **DASOS** foi conhecida não apenas por sua qualidade, mas também por sua pontualidade financeira e econômica.

6. Portanto, é inegável que a **DASOS** é uma empresa de destaque no cenário nacional (*e internacional*), principalmente com grande representatividade neste Estado do Paraná, levando a biomassa do Eucalipto aos mais remotos lugares, gerando historicamente empregos, tributos e cumprindo sua função social.



III – DAS RAZÕES DA CRISE TRANSITÓRIA

7. Apesar de sua história de sucesso, a **DASOS** vem enfrentando, os últimos anos, grandes desafios, devido à conjuntura econômica nacional e internacional, que afetou diretamente seu desempenho financeiro.

8. Como se sabe, a pandemia de Covid-19 trouxe uma série de efeitos negativos para a economia mundial, como, p.ex.: (a) a queda do PIB nacional, (b) o aumento do desemprego, (c) a redução do consumo, (c) o aumento da inflação, (d) a desvalorização cambial, (e) a instabilidade política etc. Esses fatores, no pós pandemia, impactaram o setor florestal de diversas formas, causando (i) o aumento dos custos de produção, (ii) a diminuição da demanda, (iii) a queda dos preços, (iv) taxas de juros etc.

9. Exemplificando, destaca-se que um dos principais custos operacionais da **DASOS** é o combustível fóssil – *usado para o transporte e o processamento da biomassa*. Com o aumento do preço do petróleo no mercado internacional¹ – *uma elevação de 47,23% no custo do insumo*, e a valorização do dólar frente ao real – *representado por um aumento de 39,1% desse janeiro de 2019 até a presente data*², essa despesa se tornou ainda mais elevada, comprometendo de forma significativa a margem de lucro da empresa.

10. Além disso, o aumento do preço das commodities agrícolas, como o milho³ e a soja⁴, também encareceu os insumos necessários para a manutenção das florestas. O que, conseqüentemente, afetou, para menos, a demanda de biomassa de eucalipto.

¹ **PREÇO DO ÓLEO BRUTO – BRENT: US\$ 54,06** em 01/2019 & **US\$ 79,59** em 06/2024. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA

(<http://www.ipeadata.gov.br/ExibeSerie.aspx?module=m&serid=1650971490&oper=view>)

² Dólar em 01/01/2019 – **R\$ 3,8742** & Dólar em 13/06/2024 – **R\$ 5,3885**. Fonte: BANCO CENTRAL DO BRASIL – BACEN (<https://www.bcb.gov.br/conversao>)

³ R\$ 58,25 em maio de 2023 & R\$ 68,00 em maio 2024. Fonte: NOTÍCIAS AGRÍCOLAS (<https://www.noticiasagricolas.com.br/cotacoes/milho/milho-b3-prego-regular/2023-05-12>)

⁴ R\$ 133,10 em maio de 2023 & R\$ 140,11 em junho de 2024. Fontes & (<https://www.noticiasagricolas.com.br/cotacoes/soja/2023-05-12> & <https://www.noticiasagricolas.com.br/cotacoes/soja>)



11. Atualmente, a Empresa atende principalmente os segmentos de alimentos, papel e celulose, siderurgia e energia, que sofreram quedas significativas em seus níveis de produção e consumo. Com isso, a ela teve que reduzir seus preços para manter sua competitividade no mercado, resultando, não obstante, em prejuízos nos exercícios de 2021 e 2022.

12. Apesar das dificuldades, para os referidos exercícios, o faturamento da Empresa apresentou crescimento significativo. E, por este motivo, a empresa esperava uma recuperação em 2023, **oportunidade em que fez investimentos, adquirindo novos maquinários e caminhões, tomando crédito junto às instituições financeiras, mas foi surpreendida por novos fatores adversos, que prejudicaram ainda mais sua situação.**

13. Entre eles, estão: (a) a necessidade de tomada de capital (*aproximadamente R\$800.000,00*) em razão de cisão societária; (b) a queda do preço das commodities no mercado internacional, que reduziu a rentabilidade dos seus clientes; (c) a queda no consumo e na produção de alimentos, que afetou a demanda por embalagens e fertilizantes; (d) a oferta de energia barata ao mercado, proveniente de fontes renováveis e alternativas que diretamente compete com a energia fornecida pelos produtos da Empresa; (e) instabilidade e descrédito internacional no governo de turno, que alcança e alcançou, principalmente os Estados do Sul do país, local de sua atuação; e (f) o fenômeno climático El Niño, que provocou secas e mudanças bruscas nos índices de pluviosidade na região de atuação da Empresa.

14. Portanto, como se vê, a **DASOS** enfrentou vários desafios micro e macroeconômicos após a pandemia que afetaram diretamente sua saúde financeira.



15. O impacto pode ser observado até mesmo no planejamento de produção da Empresa, que, até 2021/2022, possuía, já para fevereiro ou março, a contratação, por seus clientes, de seus produtos para o ano todo. Já nos anos de 2023/2024, seus clientes modificaram a forma dos pedidos, o que deixou a **DASOS** com a previsibilidade anual de pedidos modificada para os meses abril e/ou maio, ou pior, sem a referida previsibilidade, que passou a ser mensal ou trimestral.

16. Referido desencadeamento do fluxo de caixa empresarial, gerou uma reação em cadeia, impedindo que todas as dívidas sejam adimplidas de uma única vez, até por ausência do capital de giro.

17. E, para piorar, **a impossibilidade de adimplir todas as dívidas, fez com que os caminhões adquiridos, alienados fiduciariamente aos bancos, gerasse mandados de buscas e apreensões. O que vem dificultando ainda mais o soerguimento empresarial, já que a DASOS não pode mais andar com estes veículos o que significa que não pode efetuar a entrega dos seus produtos.**

18. Por este motivo, a empresa continua a enfrentar esses desafios e está buscando esse fôlego financeiro com os parceiros para superá-los e garantir sua sustentabilidade a longo prazo.

19. Inexistindo assim, alternativa diversa a este **pedido cautelar**, com a juntada da documentação que dispõe neste momento de forma prévia ao pedido recuperacional, uma vez que **se encontra em risco iminente de ver seus bens essenciais (*caminhões e maquinários*) tomados, em virtude das razões que explanou, resultando até mesmo no risco de perder o objeto do soerguimento, culminando na falência da empresa, o que se pretende evitar.**



IV – DA VIABILIDADE ECONÔMICA

20. Mesmo diante de todo este cenário, a **DASOS**, que antes possuía uma condução de gestão familiar, adotou medidas enérgicas para superação da crise, contratando profissionais altamente qualificados para gerir as melhorias econômico-financeiras, reduzindo custos operacionais e não operacionais, além de buscar um reequilíbrio e uma readequação do custo financeiro e um estreitamento de laços com seus fornecedores e clientes, que serão fundamentais para o processo de reestruturação.

21. Para tanto, está sendo desenvolvido um trabalho de “*cash flow*” projetado o qual ilustra o cenário de projeção econômica e financeira, demonstrando a tendência e sazonalidade do volume de cavaco de madeira⁵ (“cavaco”) vendido pela **DASOS**, revelando a viabilidade econômica da empresa em médio prazo.

22. Além da projeção de curto prazo, analisando o gráfico de vendas⁶, é possível observar que o volume de cavaco vendido é menor no primeiro semestre do ano e maior no segundo semestre; bem como, mostra uma tendência decrescente, com o volume de cavaco vendido diminuindo ao longo do tempo e agora, crescente com a normalização da oferta X demanda de biomassa de eucalipto para o segundo trimestre de 2024.

23. Essa tendência se dá, provavelmente, devido a uma combinação de fatores, incluindo: (a) a alta nos preços de energia; (b) o aumento da oferta de cavaco; (c) o aumentando a oferta e reduzindo a demanda; (d) a competição com a biomassa da cana e do milho (mais baratas); e (e) os impactos da crise climática.

⁵ Derivado do tronco da árvore interessante para área industrial. gerado por meio da trituração em picadores de facas e/ou martelos, resíduos de serrarias (costaneiras) e ponteiros de árvores de eucalipto, pinus e acácia-negra. Geralmente, é retirado a partir da colheita de florestas destinadas ao mercado madeireiro e de reflorestamento. Possui valor bruto menor do que outro tipo de combustível para caldeiras, sendo, também, ecologicamente correto, já que utiliza do reaproveitamento de uma matéria natural a ser descartada.

⁶ Gráfico no Documento 07.



24. Em simples palavras, considerando que oferta e demanda do produto vem se estabilizando, mostrando um crescente aumento nas vendas, **se garantida a essencialidade dos caminhões e equipamentos**, autorizando seu uso sem o perigo de busca e apreensão ou restrição de circulação, **por si só, haverá o aumento do faturamento** que possibilitará a **DASOS** a se reequilibrar financeiramente.

25. Assim, a futura recuperação judicial e a medida liminar aqui perseguidas possibilitarão a equalização do passivo e manutenção da atividade empresarial da **DASOS**.

V – DA NECESSIDADE DE SIGILO JUDICIAL

26. Como já mencionado, a **DASOS** necessitou buscar o auxílio financeiro de várias instituições bancárias.

27. Em parte, para obter capital e, de outra, para adquirir os equipamentos necessários à sua operação, os quais aqui, pretende-se obter a essencialidade.

28. Ocorre, que a possibilidade de uma recuperação judicial, por si só, se mencionada no mercado, afeta diretamente as cédulas de crédito bancário já firmadas. Uma medida cautelar, preparatória do pedido de recuperação judicial, portanto, teria consequências infundáveis, **sendo a mais importante delas o vencimento antecipado de todos os títulos executivos e a apreensão ainda mais célere de todos os bens essenciais.**

29. Não distante a tal argumento, existem diversos credores que são essenciais à continuidade das operações da companhia que se afiguram como credores nesse pleito recursal. Principalmente os bancos onde os veículos e equipamentos foram alienados fiduciariamente, em razão das já existentes ordens de busca e apreensão.



30. Com o certo deferimento da medida antecipatória, a Empresa já nomeou um time de representantes para informar pessoalmente a cada um desses fornecedores, em esclarecimento, a que se fundamentou a crise e quais são os próximos passos e planos de pagamento.

31. Dar publicidade de forma antecipada a esses credores – *frise-se sem os quais, como exposto, não existem operação* – pode acarretar no travamento do fornecimento dos insumos, o que paralisaria a operação e os efeitos seriam nefastos. Portanto, para que possa ter tempo hábil a realizar o informado “road show” com os fornecedores, sem impactar no fornecimento, de rigor, que tal medida de antecipação a que se acredita será concedida, seja em sigilo.

32. Além disso, o presente instrumento, traz consigo diversos documentos sigilosos, como, imposto de renda, balanços contábeis, extratos bancários, entre outros.

33. Desta forma, **É NECESSÁRIO QUE A PRESENTE CAUTELAR TRAMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.**

34. O artigo 155 do Código de Processo Civil, em sintonia com a Constituição Federal, impõe, como regra, a publicidade dos atos processuais, admitindo, no entanto, hipóteses em que o feito se processe mediante sigredo de justiça.

35. Essas hipóteses constituem rol exemplificativo, não exaustivo, sendo **autorizado o sigredo de justiça em outras situações também merecedoras de tutela jurisdicional, por envolverem a preservação de outras garantias, valores e interesses fundamentais**, como o direito à intimidade da parte (CF, art. 5º, X), ao sigilo de dados (CF, art. 5º, XII), **o resguardo de informações necessário ao exercício profissional** (CF, art. 5º, XIV) ou para atender a interesse público, relacionado à segurança da sociedade e do Estado (CF, art. 5º, XXXIII).



36. No caso em tela, os motivos apresentados pela **DASOS** referem-se à necessidade inerente ao exercício profissional, atividade bancária, e justificam o pretendido processamento do feito sob sigredo de justiça, pois aquela atividade é normalmente exercida sob sigilo bancário amparado em leis complementares, nos termos do artigo 192 da CF.

37. Além, de existir a necessidade de preservar a manutenção da atividade empresarial, nos termos principiológicos da Lei nº. 11.101/05. Já que, a publicidade do presente, culminaria, no vencimento antecipado dos títulos bancários e conseqüentemente, no bloqueio de todas as suas contas bancárias, e **principalmente na apreensão de todos os bens alienados fiduciariamente**, levando-os imediatamente a falência.

38. Referida necessidade de sigilo judicial se faz, inclusive, porque, muitas vezes, antes do deferimento do processamento da recuperação judicial, ou da própria concessão da medida cautelar dos seus efeitos, há determinação de complemento da documentação e de perícia prévia, o que resulta em um período de tempo relativamente longo.

39. Período este, que para a empresa que pleiteia o benefício da Lei nº. 11.101/05, significa, um ataque do próprio mercado em que atua e principalmente do mercado financeiro, acarretando inúmeros impactos sociais e econômicos, além da necessidade de comprovar aos credores que irá continuar sua atividade de forma a obter credibilidade.

40. Ora, é notório da cultura brasileira, que a recuperação judicial ainda é um estigma, um “*carimbo do insucesso*”, o que reforça a necessidade do sigilo judicial.



41. A título exemplificativo temos o caso “*Americanas*”, onde, antes de efetivamente obterem o deferimento da Recuperação Judicial, foi veiculada a notícia do déficit financeiro, o que gerou o vencimento antecipado dos títulos e na retenção de valores, culminando na conseqüente crise da empresa que, mesmo com determinação judicial, os valores não foram devolvidos⁷.

42. A jurisprudência, é uníssona neste sentido⁸:

“EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESTITUIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. PEDIDO DE RETIRADA DO SEGREDO DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. - Tramitam em segredo de justiça as causas em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade (art. 189, III, do CPC)- Hipótese na qual deve ser mantida a decisão que indeferiu o pedido de retirada do segredo de justiça concedido em incidente de remoção de administrador judicial”. (TJ-MG - AI: 10024180009292004 Belo Horizonte, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 01/12/2020, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/12/2020)

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUNTADA DE CONTRATO DE CESSÃO DE CRÉDITOS BANCÁRIOS COM CLÁUSULA DE CONFIDENCIALIDADE. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE SEGREDO DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS (CPC, ART. 155). RESTRIÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RELEVANTE INTERESSE PÚBLICO. RECURSO PROVIDO. 1. O art. 155 do Código de Processo Civil, em sintonia com a Constituição Federal, impõe, como regra, a publicidade dos atos processuais, admitindo, no entanto, hipóteses em que o feito se processará mediante segredo de justiça. Essas hipóteses constituem rol exemplificativo, não exaustivo, sendo autorizado o segredo de justiça em outras situações também merecedoras de tutela jurisdicional, por envolverem a preservação de outras garantias, valores e interesses fundamentais, como o direito à intimidade da parte (CF, art. 5º, X), ao sigilo de dados (CF, art. 5º, XII), o resguardo de informações necessário ao exercício profissional (CF, art. 5º, XIV) ou para atender a interesse público, relacionado à segurança da sociedade e do Estado (CF, art. 5º, XXXIII). 2. Na espécie, os motivos apresentados pelos recorrentes referem-se à necessidade inerente ao exercício profissional, atividade bancária, e justificam o pretendido processamento do feito sob segredo de justiça, pois aquela atividade é normalmente exercida sob sigilo bancário amparado em leis complementares, nos termos do art. 192 da Constituição Federal. 3. A pretensão de juntada aos autos, da ação de cobrança de honorários, do contrato de cessão de créditos firmado entre a instituição bancária e a sociedade empresária securitizadora, dotado de cláusula de confidencialidade, enseja a decretação do segredo de justiça por tratar de informações e dados de natureza privada prevalente, afetando a intimidade e a segurança negocial das pessoas envolvidas nos créditos cedidos, além de técnicas de expertise e know-how desenvolvidas pelas partes contratantes, afetando suas condições de competitividade no mercado financeiro, não constituindo mero inconveniente a ser suportado pelos litigantes e terceiros. O caso, portanto, também configura proteção de segredo comercial, a exemplo do que preconiza a regra do art. 206 da Lei 9.279/96. 4. Recurso especial provido”. (STJ - REsp: 1082951 PR 2008/0065488-0, RDDP vol. 153 p. 153 REVPRO vol. 249. p. 461)

⁷ <https://www.cnnbrasil.com.br/business/leia-a-integra-do-pedido-de-recuperacao-judicial-da-americanas/>

⁸ Corroborando com este entendimento, temos ainda a ação de recuperação judicial nº 1013208-1.2016.8.26.0506, da Leão Engenharia S/A, a qual tramita perante a 8ª Vara Cível de Ribeirão Preto/SP.

43. Diante de todo o exposto, é cristalina e iminente a **necessidade de deferimento da tramitação do presente em segredo de justiça**.

VI – CABIMENTO E RAZÕES DA MEDIDA CAUTELAR NECESSÁRIA CONCESSÃO DA MEDIDA URGENTE – ANTECIPAÇÃO DO STAY PERIOD – DOS BENS ESSENCIAIS – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONSTRUIÇÃO DE BENS ESSENCIAIS

44. O pedido desta cautelar se lastreia, em resumo, no caráter instrumental do princípio da preservação da empresa, com fundamento expresso no artigo 47 da Lei nº. 11.101/2005⁹.

45. Além disto, como já amplamente mencionado nesta inicial, existe notória urgência em garantir a essencialidade dos bens e obter a liminar para que estes não sejam apreendidos, uma vez que suas consequências podem levar ao fim do objetivo da LRF, qual seja, a manutenção da atividade empresarial para evitar:

- i) a perda em massa dos empregos que subsistem mediante o exercício da atividade econômica desta Requerente (*vide planilha de colaboradores do grupo*);
- ii) a frustração da grande massa de credores pela cessação imediata, abrupta e inesperada das atividades das Requerentes;
- iii) a quebra de expectativa daqueles fornecedores que ainda não receberam, tendo em vista a descontinuidade, *ad nutum*, das atividades; e
- iv) o descumprimento dos contratos com os clientes, que não irão receber a biomassa adquirida.

⁹ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.



46. Não obstante a urgência do pleito, restarão preenchidos, de igual forma, os requisitos legais para o deferimento do processamento do pedido principal, restando aplicadas todas as necessidades formais exigidas pela Lei nº. 11.101/2005, bem como aquelas fundamentadas nas posições jurisprudenciais e doutrinárias mais abalizadas desta República.

47. Logo, a possibilidade jurídica do requerimento cautelar em ação de recuperação judicial tem previsão expressa no artigo 189 da LRF, que, por sua vez, dispõe acerca da possibilidade de utilização subsidiária dos institutos dispostos na Lei Adjetiva Civil, verbis:

“Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei”.

48. Ante o exposto, **incontroverso que tais dispositivos podem, sem embaraços, ser aplicados para a finalidade que se propõe a Lei de Regência deste procedimento.**

49. Haja dito, anote-se que o pedido de natureza cautelar poderá ser deferido pelo Juízo competente mediante a constatação de 2 (duas) condições, sendo: a) o perigo de dano e/ou risco ao resultado útil do processo e b) probabilidade do direito.

50. Preenchidos os requisitos, deve o Juízo proceder a qualquer medida idônea que assegure o direito da Requerente a fim de conferir efetividade à tutela concedida.

51. Estabelecem os artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil que:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

“Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito”.



52. Assim, a fim de garantir a instrumentalidade do feito recuperacional, constatando-se da possibilidade de deferimento do processamento, sendo a empresa economicamente viável, bem como colmatando, na espécie, todas as exigências do artigo 48 da Lei nº.11.101/05, (*fumus boni juris*), cominado com o perigo do dano de risco irreparável ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), como, e.g., a **possibilidade de expropriação da única forma de entregar a matéria produzida pela DASOS, quais sejam os caminhões e o maquinário (linha amerla) para a coleta do cavaco e confecção da biomassa, bens estes que são essenciais ao efetivo soerguimento, prejudicando a massa de credores, é possível, de pleno direito, a concessão de medida acautelatória preparatória ao feito recuperacional, ou seja, antes mesmo do deferimento. Nesse sentido, tem-se posicionado o C. STJ:**

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE PROCESSAMENTO PENDENTE DE ANÁLISE. EXECUÇÃO FISCAL. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o juízo competente para o julgamento de tutela de urgência incidente em ação de recuperação judicial na qual ainda não foi deferido o processamento do pedido, objetivando a suspensão de atos expropriatórios determinados em execução fiscal. [...] 7. O Juízo da recuperação é competente para avaliar se estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência objetivando antecipar o início do stay period ou suspender os atos expropriatórios determinados em outros juízos, antes mesmo de deferido o processamento da recuperação. 8. Conflito positivo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo da 10ª Vara Cível de Maceió/AL”. (STJ. Conflito de Competência nº 168.000/AL. Segunda Sessão. Min. Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva. Data de Julgamento: 11/12/2019. Data de Publicação: 16/12/2019).

53. Na oportunidade, asseverou o e. Ministro Relator:

“(...) o artigo 189 da LRF determina que se apliquem aos processos de recuperação e falência as normas do Código de Processo Civil no que couber, sendo possível concluir que o Juízo da recuperação está investido do poder geral de tutela provisória (arts. 297, 300 e 301 do CPC/2015), podendo determinar medidas tendentes a alcançar os fins previstos no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005”.

54. Feitas essas considerações, é oportuno destacar que um dos pontos mais importantes do processo de recuperação judicial é a suspensão das execuções contra a sociedade empresária que pede o benefício, o chamado *stay period* (art. 6º da LRF).



55. Essa pausa na perseguição individual dos créditos é fundamental para que se abra um espaço de negociação entre o devedor e seus credores, evitando que, diante da notícia do pedido de recuperação, se estabeleça uma verdadeira corrida entre os credores, cada qual tentando receber o máximo possível de seu crédito com o consequente perecimento dos ativos operacionais da empresa.

56. Trata-se de medida com nítido caráter acautelatório, buscando assegurar a elaboração e aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores ou, ainda, a paridade nas hipóteses em que o plano não alcance aprovação e seja decretada a quebra.

57. No caso em tela, especificamente, já existem algumas ordens de busca e apreensão contra os bens essenciais da empresa, caminhões de entrega e maquinários de colheita da linha amarela, conforme documentos anexos, os quais se pretende suspender em razão da essencialidade.

58. Além dos bens que já possuem busca e apreensão determinadas, existem outros, também caminhões e maquinários, na iminência de terem as apreensões determinadas.

59. Restando, portanto, cabalmente demonstrada a urgência do pedido e a necessidade de concessão de liminar para proibir a apreensão dos veículos, documentos e imagens anexas.

60. Nesta mesma esteira, é importante frisarmos que, com o advento da Lei nº. 14.112/2020, que alterou parcialmente a LRF, incluindo ao artigo 6º, o §12, o qual autoriza expressamente a concessão da medida cautelar, para antecipar os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, vejamos:

“Art.6º - (...)

§12 – Observado o disposto no artigo 300 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial”.



61. Conforme leciona Teori Albino Zavascki e de Luiz Guilherme Marinoni¹⁰:

“(...) a tutela de urgência-cautelar ou antecipada não pode ser proibida nos lugares em que é necessária para evitar dano. Não apenas porque a lei não pode prever as situações em que a tutela de urgência será necessária uma vez que isso depende do caso concreto -, como também porque o direito à tutela de urgência é corolário do direito fundamental à tutela jurisdicional. Assim, a tutela cautelar pode e deve ser concedida, evidentemente que mediante a adequada justificativa, quando as circunstâncias do caso demonstrarem a sua necessidade antes da ouvida do demandado.”

62. **Antecipar os efeitos do *stay period* não é só preservar a empresa em situação de crise, é permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.** É promover a preservação da sua função social e o estímulo à atividade econômica. Tudo isso, ainda que de forma preliminar.

63. A **DASOS**, como sobredito, é notória e famosa na região sul e sudeste do país, sendo extremamente conhecida, inclusive neste estado do Paraná. Muito se sabe, que as empresas do Grupo sempre atuaram de forma idônea, tendo inclusive imensa credibilidade com a maioria de seus fornecedores e até mesmo com as instituições financeiras.

64. Contudo, em função das razões aqui já detalhadas, sua atuação no mercado tem sido duramente prejudicada, tendo, todavia, sucedido até o momento em manter ativas suas atividades, tendo, ainda, bons prospectivos, o que, por certo, poderia retirar a empresa signatária desta situação crítica.

65. Ambos os fatos corroboram e apontam, conjuntamente, para o sucesso do soerguimento da **DASOS**, sendo os benefícios concedidos pela Lei 11.101/2005 substanciais, todavia, para que se realize tal fim.

¹⁰ Comentários a lei de recuperação de empresas e falência: lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005/ Daniel Carnio Costa, Alexandre Correa Nasser de Melo – Curitiba: Juruá, 2021, pg. 72



66. Acrescente-se, ainda, a todo o exposto ao quanto estabelecido na parte final do artigo 49 da LRF – *fundamental para o que neste pleito se persegue* – que proíbe expressamente a retirada (ou venda) de bens essenciais à continuidade da atividade empresarial da empresa em recuperação judicial. Isso porque, o legislador achou por bem, limitar o direito de retomada dos bens de propriedade desses credores, em posse do devedor, para que este pudesse manter a sua atividade em curso.

67. Ou seja, trata-se de um respiro necessário ao devedor, para que ele possa se organizar, se planejar, para pagar os seus credores, de forma igualitária, sem que ocorram interferências e expropriações dos credores mais ágeis, impossibilitando assim seu soerguimento.

68. Nessa linha, mister destacar que é pacífico o entendimento sobre a competência do D. Juízo da Recuperação Judicial para decidir pela impossibilidade da constrição sobre quaisquer ativos da Requerente quando estes são essenciais as suas atividades, inclusive com a adoção de medidas constritivas.

69. Imperioso, portanto, a necessidade de **deferimento desta medida cautelar**, que, em suma, objetiva **seja deferido o *stay period* em benefício da DASOS**, obstando eventuais prosseguimento de todas as execuções ajuizadas em desfavor das devedoras, **bem como no deferimento do óbice a apreensão dos veículos e maquinários, conforme documentos anexos, essenciais a sobrevivência empresarial.**

VII – DA EVENTUAL MEDIAÇÃO

70. Considerando a disposição do artigo 20-B da Lei nº. 11.101/05, o qual trata sobre a possibilidade de mediação na medida cautelar antecedente ao pedido de recuperação judicial:



“Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:

I - nas fases pré-processual e processual de disputas entre os sócios e acionistas de sociedade em dificuldade ou em recuperação judicial, bem como nos litígios que envolverem credores não sujeitos à recuperação judicial, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, ou credores extraconcursais;

II - em conflitos que envolverem concessionárias ou permissionárias de serviços públicos em recuperação judicial e órgãos reguladores ou entes públicos municipais, distritais, estaduais ou federais;

III - na hipótese de haver créditos extraconcursais contra empresas em recuperação judicial durante período de vigência de estado de calamidade pública, a fim de permitir a continuidade da prestação de serviços essenciais;

IV - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preenchem os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

§ 2º São vedadas a conciliação e a mediação sobre a natureza jurídica e a classificação de créditos, bem como sobre critérios de votação em assembleia-geral de credores.

§ 3º Se houver pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, observados os critérios desta Lei, o período de suspensão previsto no § 1º deste artigo será deduzido do período de suspensão previsto no art. 6º desta Lei”.

71. Não se faz medida basilar para a concessão, a instalação da mediação, contudo, pode o Magistrado orientar sua instalação.

72. Caso seja esse o entendimento de Vossa Excelência, até para não onerar mais o já comprometido caixa das Empresas, requer, desde logo a nomeação do CEJUSC como mediador da presente demanda, se assim Vossa Excelência, entender necessário.

VIII – DOS PEDIDOS

73. Diante da urgência, e toda argumentação aqui demonstrada e do iminente risco de bloqueios e penhoras, impossibilitando a manutenção da atividade empresarial da **DASOS**, alicerçado nos artigos 189 e 6, §12 da LRF c/c 305 e ss. do Diploma Adjetivo Civil, ainda, pelos fatos, fundamentos e documentos apresentados, requer:



a) seja **CONCEDIDA A TUTELA CAUTELAR ANTECIPATÓRIA PARCIAL DOS EFEITOS QUE DEFERE O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, para que se suspenda:

a.1) a exigibilidade de todas as obrigações relativas aos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial nos termos da LRF- conforme Quadro Geral de Credores anexo; e

a.2) dos efeitos do inadimplemento, inclusive, para reconhecimento de mora e, por conseguinte, retenções de valores, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão, compensação e constrição judicial e extrajudicial sobre os bens essenciais da **DASOS**, conforme relação de bens e documentos anexos, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais, bem como a execução e cobrança de valores de titularidade das requerentes;

a.3) suspensão de vencimento antecipado de contratos bancários e liquidação de ativos em carteira.

b) que a presente decisão **sirva como officio para apresentação em órgão judiciais**, extrajudiciais e administrativos, especialmente em casos que sejam determinados bloqueios, penhora, arresto, depósito, caução, com a finalidade de liberação dos respectivos bens essenciais;

c) que seja **concedido o prazo de 30 (trinta) dias para o protocolo** devidamente documentado e fundamentado **do pedido de recuperação judicial**;

d) que **tramite a presente ação cautelar em segredo de justiça**, em razão do “*fumus bonis iuris*” e do “*periculum in mora*” exaustivamente demonstrados, para que não ocorra o vencimento antecipado das dívidas, obstando assim, a manutenção da atividade empresarial;



e) que, em caso de instauração de procedimento de mediação nos termos do artigo 20-B, SEJA NOMEADO COMO MEDIADOR O CEJUSC.

74. Por fim, requer que as publicações e intimações do DJe e do sistema PJe sejam efetuadas exclusivamente em nome dos advogados Dr. LUIZ **EDUARDO** DE ALMEIDA SANTOS **KUNTZ**, OAB/SP nº. 307.123, e Dra. **JULIA ANDERY AMORIM**, OAB/SP nº. 376.463, sob pena de nulidade.

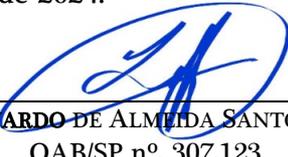
75. Dá-se a causa o valor de R\$5.282.828,29 (cinco milhões duzentos e oitenta e dois mil oitocentos e vinte e oito reais e vinte e nove centavos).

Termos em que,

Pede deferimento.

Londrina/PR, 13 de junho de 2024.


LUIZ **CHRISTIANO** GOMES DOS REIS **KUNTZ**
OAB/SP nº. 49.806


LUIZ **EDUARDO** DE ALMEIDA SANTOS **KUNTZ**
OAB/SP nº. 307.123


MARCO ANTONIO ALONSO DAVID
OAB/SP nº. 309.554

Assinado Digitalmente
JULIA ANDERY AMORIM
OAB/SP nº. 376.463

RAPHAEL GOMES CONDADO
OAB/PR 55.563

GUSTAVO H. GONÇALVES BACCARIN
OAB/PR 75.659

